

À

SUPRAM NORTE DE MINAS

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

CNR – CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

ATT. ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM

MINAS GERAIS  
NORTE DE MINAS  
Protocolo nº 30188/227/2018  
Recebido em 24/11/2018  
Renata de A.C. Almeida

PA COPAM nº: 01609/2001/008/2018

**POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.**, sociedade comercial, portadora do **CNPJ 07.876.896/0001-16**, com endereço na Rodovia BR 251, km 314, CEP: 39560-000, no município de Salinas / MG, apresentar seu **RECURSO AO INDEFERIMENTO DA REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA Nº 10/2014**, conforme facultado pelo artigo 42<sup>1</sup> do Decreto 47.383/2018, requerendo processamento e julgamento do pedido aqui consignado pela SUPRAM Norte de Minas e, em caso de indeferimento, que seja o recurso remetido à CNR do COPAM nos termos do artigo 47<sup>2</sup> do mesmo diploma legal, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor atendeu a contento as condições e adequações licenciamento ambiental e obteve sua Licença de Operação 10/2014, com validade até 10/06/2018.

<sup>1</sup> “Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”

<sup>2</sup> “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.”



Mais de 120 dias antes do vencimento desta LO, em 02/02/2108, a empresa ingressou com processo de revalidação. Houve reorientação para enquadramento aos parâmetros da DN 217/17.

Nada obstante ser a empresa idônea e estar completamente adequada, tendo cumprido de forma satisfatória com as condicionantes e Programa de Automonitoramento, o Parecer Único 0558981/2018, elaborado pela SUPRAM Norte de Minas, sugeriu o indeferimento da revalidação. A motivação, exposta no campo controle processual, foi assim vazada:

“In casu, a conclusão das vistorias e análises documentais realizadas, como já exposto neste parecer, é de que o empreendimento não cumpriu com as exigências da licença anterior. Diversas condicionantes não foram cumpridas, e, principalmente, no que tange ao programa de automonitoramento, não tendo o empreendimento apresentado desempenho ambiental satisfatório. Por esses motivos, a equipe técnica concluiu pela impossibilidade de continuidade da operação do empreendimento. Diante do exposto, consideramos que não é recomendável a concessão de revalidação da Licença de Operação neste caso, tendo em vista a existência de impedimentos técnicos e legais à concessão da mesma, aqui apresentados.”

Cumpre pontuar que as razões suscitadas de forma vaga e pouco especificada do órgão apenas cingem-se a alegar que houve cumprimento intempestivo da condicionante de nº 04, referente à disposição dos resíduos domésticos – sendo que estes sempre foram destinados de maneira adequada e a suposta intempestividade somente refere-se ao protocolo do comprovante, desconsiderando o pedido de prazo (protocolo R0254503), que foi atendido -, que o relatório de emissões atmosféricas da caldeira apresentou resultados quanto a um único parâmetro acima do limite – esta caldeira já foi desativada e não persiste qualquer impacto –, que não houve adequação da SAO e que algumas análises de efluentes foram intempestivas e parcialmente fora dos parâmetros.

Pode-se notar a extrema indefinição e falta de particularização da análise da SUPRAM. Ora, para avaliar e mensurar o desempenho ambiental do posto far-se-ia necessário um exame pormenorizado e sistemático das condicionantes e impactos para declarar satisfatório ou não tal desempenho.



Não basta alegar de forma totalmente lacunosa eventuais descumprimentos, sem quantificá-los. Tampouco poderia haver declaração de que “alguns” parâmetros dos efluentes estariam desconformes, pois os testes laboratoriais servem justamente para apontar eventuais ajustes necessários para o devido tratamento.

E, veja-se, somente houve dois parâmetros para óleos e graxas levemente acima dos limites, protocolados em 12/08/2014 e 04/02/2016. Não existiu sequencia histórica de desconformidade, ausência de ajustes para atendimento dos padrões ou intempestividade nestas análises. Também não houve intempestividade nos relatórios de vazão, que sempre foram realizados a tempo e modo devidos, mas protocolizados conjuntamente em setembro de 2018.

Ainda houve uma menção sobre não terem os Relatórios dos Resíduos Sólidos seguido fielmente o modelo da SUPRAM. Contudo, este modelo é exemplificativo e todos os Certificados de Coleta e Destinação foram apresentados tempestivamente, além do acondicionamento e destinação adequada dos mesmos.

Ademais, no que toca a caldeira, esta foi desativada. Assim como a adequação da SAO e comprovantes de destinação dos efluentes Classe II foram atendidos em sede de informações complementares, não havendo qualquer dano ou lesão efetiva.

**Assim, a ausência de análise quantitativa e detalhada do cumprimento de condicionantes não apenas cerceia o direito à ampla defesa do empreendimento, como também desatende ao princípio da eficiência administrativa e necessidade de estabelecimento de critérios para avaliação do desempenho. E, por todo o aqui brevemente exposto, fica claro que o atendimento das condicionantes foi realizado de forma percentualmente adequado para o correto controle ambiental que configuraria desempenho ambiental acima da suficiência.**

É necessário que se ressalte: o desempenho ambiental deve ser satisfatório, não perfeito ou indefectível. E, *in casu*, não existem análises sistematicamente em uma série sequencial desconforme ou descumprimento integral de



nada que constou como condicionante, inclusive sendo apresentadas em solicitação de informação complementar.

Assim, o excesso de discricionariedade sem critérios ou exames detalhados que atestem de forma clara e definida é abusiva e merece reforma, conforme amplamente reconhecido por doutrina e jurisprudência, *verbis*:

"Não há dúvidas, no Brasil, de que todo e qualquer ato administrativo, inclusive ato discricionário e também aquele decorrente de valoração administrativa dos conceitos indeterminados de prognose, é suscetível de um controle jurisdicional mínimo, baseado nos princípios constitucionais e nos princípios gerais de Direito.[...] Essa "*principlização*" do Direito brasileiro (proibição de arbitrariedade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção de confiança legítima etc.) aumentou a margem da vinculação dos atos discricionários."

Há posicionamento remansoso do Poder Judiciário de repúdio à discricionariedade excessiva, sem possibilitar um parâmetro fixo e com análise aprofundada:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - HOMOLOGAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS - AÇÃO PRINCIPAL - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ATIVIDADE ECONÔMICA - LICENÇA INDEFERIDA À EMPRESA AUTORA - MOTIVAÇÃO NÃO CORRESPONDENTE À REALIDADE FÁTICA - VÍCIO DE ILEGALIDADE - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EXCLUSÃO DAS PENALIDADES E MULTAS APLICADAS - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO.

- O controle judicial dos atos administrativos se estende ao exame dos motivos, da finalidade e da causa do ato.

- A licença ambiental possui características peculiares, ou seja, não é absolutamente vinculada, possuindo traços de discricionariedade. Isso porque, durante o procedimento de licenciamento, cumpre ao administrador exercer um restrito juízo de valor entre os possíveis danos ao meio ambiente e o exercício da atividade econômica, que também deve ser fomentado. **A licença ambiental não implica em discricionariedade administrativa no sentido específico de conveniência e oportunidade da atividade para o Poder Público. Trata-se de uma avaliação metódica conferida com diretrizes e critérios objetivos, cabendo à Administração decidir da forma mais adequada à compatibilização do exercício da atividade econômica e a preservação e proteção do meio ambiente. Essa discricionariedade sui generis do administrador, quando da manifestação de vontade através do ato administrativo, deve vir acompanhada de motivação compatível com a realidade fática.**

(TJMG, 4ª CÂMARA CÍVEL, Ap Cível/Reex Necessário



Inclusive, em pedido de vistas do próprio Conselheiro, Sr. Geraldo Antunes da Conceição, esta falta de “parametrização”, é ilícita e deveria ser melhor esquadrihada pelo órgão. Foi sugerido e levado a análise a criação de uma Câmara para tal medida, mas nenhum retorno sobre o assunto houve.

Não bastasse todo o acima alegado, suficiente para revogação do indeferimento da revalidação da licença do posto recorrente, ainda existe outra ilegalidade que merece ser coibida. Houve patente afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública. Fato intimamente ligado à falta de critério e análise concreta e aprofundada do caso, o que gera iniquidades e disparidades inaceitáveis e um Estado Democrático de Direito.

A título exemplificativo, podem ser citados dois pareceres únicos (que podem ser consultados pelo Julgador), dentre vários outros casos, em que empresas potencialmente poluidoras deixaram de cumprir condicionantes – em níveis e impactos mais altos - e ainda assim tiveram sua revalidação de licença devidamente deferidas. São os seguintes:

**1º CASO** – Processo COPAM n. 03869/2001/002/2014 (doc.32). Resumo: empreendimento obteve revalidação de LO, com aumento de prazo de validade de licença, mesmo descumprindo condicionantes. O empreendimento possuía passivo ambiental e foi multado por poluir o meio ambiente. **O órgão ambiental estadual, ao avaliar o desempenho ambiental do empreendimento, mesmo com descumprimento de condicionantes (=não apresentação de laudos ambientais), não só deferiu a licença ambiental, com aumentou seu prazo de 6 para 8 anos, conforme determina a DN 17/96. Veja-se trecho do parecer dos autos 03869/2001/002/2014:**

“Conforme constatado durante análise dos automonitoramentos apresentados, ocorreram lançamentos fora dos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008. **Também não foram apresentados os laudos referentes aos períodos de outubro de 2012 a abril de 2013**, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 56.891/2015, por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação se constatada



degradação ambiental, nos termos do código 114 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Quanto a **não apresentação dos laudos referentes ao período de março de 2008 a setembro de 2008, deixamos de lavrar o Auto de Infração por ter prescrito a pretensão punitiva do Estado**, conforme Parecer da AGE nº 15.047, de 24 de setembro de 2010, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato.

[...]

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-SM sugere o **deferimento** da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Brito e Rodrigues Ltda para a atividade de "Postos Revendedores", no município de Pouso Alegre, MG, pelo prazo de 08 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

**2º CASO** – Processo COPAM n. 00378/1996/011/2010 (**doc.33**). Resumo: Empreendimento solicitou renovação de LO. Ao analisar o cumprimento das condicionantes de forma contínua, ou seja, obrigação por obrigação e mensurá-las conforme defendido nesta inicial, **o órgão ambiental concedeu a renovação de licença ambiental, mesmo com o descumprimento de mais da metade de algumas condicionantes**. A empresa paradigma deixou de cumprir 61% de sua condicionante e mesmo assim o estado concedeu a renovação. O órgão ambiental levou em consideração a evolução do empenho da empresa em cumprir as obrigações, notadamente após vistoria do órgão ambiental e mesmo com falhas, houve por bem conceder a renovação de licença. Por que o réu não facultou o mesmo para o posto recorrente?

**"Em derradeiro, por ser tratar de uma análise de cumprimento das condicionantes não apenas quantitativa, mas, também qualitativa, entende-se que a lesividade ambiental decorrente do descumprimento das condicionantes 12 e 14 poderia obstar à revalidação da Licença de nº. 169. Porém, considerando o índice de 78,57% de cumprimento das condicionantes acordadas, bem como as ações tomadas pelo empreendedor após a realização da vistoria no empreendimento, entende-se pela possibilidade de deferimento da revalidação pleiteada."**

Isto demonstra que o mero desatendimento ou atraso de alguma condicionante não é razão suficiente para indeferimento do licenciamento renovatório, especialmente quando se comprova não haver qualquer impacto concreto e danoso ao meio ambiente. A não ser que o tratamento dispensado ao posto recorrente seja diferenciado do que o dado aos empreendimentos sob comento.



A SUPRAM não pode agir de forma díspar de modo a prejudicar a empresa peticionante, seus atos devem ser homogêneos e uniformes, sob pena de restar configurada ilegalidade.

A doutrina é pacífica em reputar ilegais os atos que firam o princípio da igualdade, que incontroversamente está configurado *in casu*. O órgão ambiental dispendeu tratamentos diferentes para situações similares, sendo que os níveis de “desatendimento” do posto recorrente são muito inferiores aos casos relatados, entendendo-se nula a inadimplência, na verdade. Conforme ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da igualdade ou isonomia tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que **a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.**

O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração está também lhes oferecendo tratamento impessoal.”<sup>3</sup>

No caso sob testilha, está sendo negado ao posto revendedor seu direito de exercer a atividade regularmente, face ao indeferimento da revalidação da licença conferida a outras empresas **com as alegadas pendências mais agudas.**

**E, conforme todo o exposto, a empresa cumpriu com as condicionantes, ainda que em fase de informações complementares, não havendo dano ou controle ambiental insatisfatório. Tanto que, na própria página 13 do Parecer Único, o próprio órgão menciona que as condicionantes e Programa de Automonitoramento estão sendo continuamente atendidas até a data de sua elaboração.**

Ou seja, se houve apenas escassos parâmetros que demonstravam necessidade de reparo, o que foi feito, o indeferimento da revalidação da licença é extremamente gravoso e desproporcional. Se existe possibilidade de diminuição da

---

<sup>3</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2008. Pág. 225



validade de licença como pena, com base no artigo 1<sup>o</sup> da DN 17/96, a aplicação do indeferimento, especialmente com motivação falha e pouco apurada, é excessiva e deve ser reformada.

Ademais, cumpre pontuar que, mesmo inconformado e em fase de recurso, o posto requereu Termo de Ajustamento de Conduta (protocolo R0184036/2018) para amparar a continuidade de seu funcionamento regular, qualquer que seja o resultado desta impugnação e está dependendo de resposta da SUPRAM. O que comprova, mais uma vez, que a empresa é idônea e sempre busca sua regularidade, havendo verdadeira injustiça no caso.

### III - DO PEDIDO

Por todo exposto, especialmente pela demonstração de satisfatório desempenho ambiental da recorrente durante a vigência da LOC 10/2014, tratamento anti-isonômico e vício de motivação, requer seja reformada a decisão recorrida, com deferimento da revalidação desta licença.

Em caso de entendimento diverso, requer seja o processo baixado em diligência para a análise aprofundada dos dados e melhor fundamentação sobre em que ponto haveria insuficiente resguardo ambiental com implicação palpável que tenha supostamente causado impacto ambiental concreto que justifique o indeferimento renovatório.

Requer, ainda, **SEJA O PRESENTE RECURSO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, obstando autuações decorrentes do

<sup>4</sup> “Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos: [2]

[...]

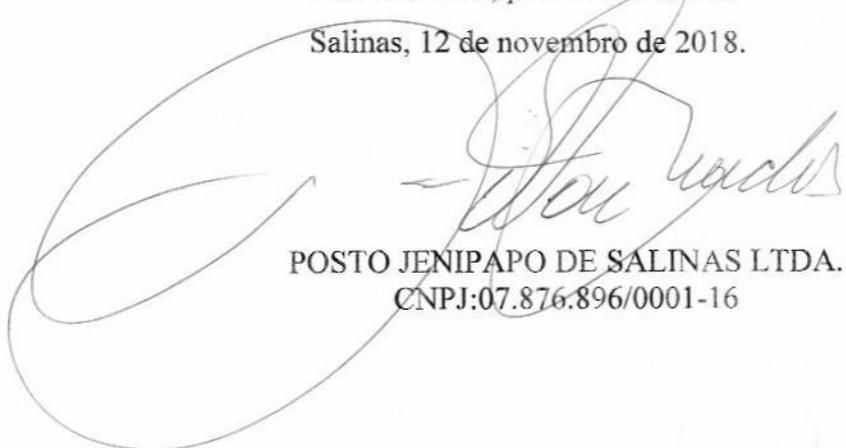
§1º - O prazo de validade da licença revalidada será reduzido em 2 (dois) anos até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, quando o empreendimento ou atividade atingir 3 (três) ou mais pontos em função da aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual, transitada em julgado, de acordo com a seguinte escala:

- a) Infração leve: 2 (dois) pontos;
  - b) Infração grave: 3 (três) pontos;
  - c) Infração gravíssima: 6 (seis) pontos.”
- 

**funcionamento sem licença até julgamento administrativo definitivo, uma vez que a análise da validade do indeferimento estará em curso, bem como foi requerido Termo de Ajustamento de Conduta, pendente de resposta da SUPRAM.**

Nestes termos, pede deferimento.

Salinas, 12 de novembro de 2018.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Roberto", is written over the typed text. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'P'.

POSTO JENIPAPO DE SALINAS LTDA.  
CNPJ:07.876.896/0001-16